



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349448

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2083030-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Itanhaém, em que é agravante LOURIVAL CELESTINO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 48739

Agravo de Instrumento nº 2083030-25.2025.8.26.0000

Comarca de Itanhaém

Agravante: **LOURIVAL CELESTINO DA SILVA**

Agravado: **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A**

Juiz(a) de Direito: Rafael Vieira Patara

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PARA SUSPENSÃO DOS CONTRATOS IMPUGNADOS. ALEGADA FRAUDE DE TERCEIRO. PRUDÊNCIA EM DETERMINAR A SUSPENSÃO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do contrato impugnado. O agravante alega não ter celebrado os contratos que originaram os descontos em sua conta bancária.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, especificamente a probabilidade de direito e o perigo de dano, conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 300 do CPC exige elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano para a concessão da tutela de urgência.

4. No caso concreto, o agravante nega a existência dos contratos impugnados, justificando a suspensão da exigibilidade da dívida até que se decida sobre a existência do contrato.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Determinada a suspensão imediata das cobranças dos empréstimos impugnados, sob pena de multa por desconto indevido.

Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência pode ser concedida quando há negação da existência de contrato e a medida é de fácil reversibilidade.

Legislação Citada:

- Código de Processo Civil, art. 300.

1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão copiada a fls. 63/64 (autos principais), que indeferiu o pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos contratos impugnados.

Sustenta o agravante que estão presentes os requisitos da tutela de urgência, uma vez que não celebrou o contrato impugnado na petição inicial.

Recurso recebido e processado com atribuição de efeito ativo (fls. 11) e não respondido porque ainda não citada a parte agravada.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

2. O agravo tem como propósito a reforma da decisão a seguir transcrita:

"Vistos. Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se a prioridade na tramitação do feito. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300, caput). Para concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la (CPC, art. 300, § 1º). A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia (CPC, art. 300, § 2º). A medida pleiteada na exordial, a título de "tutela antecipada", s.m.j., não comporta deferimento. Com efeito, a alegação de práticas irregulares por parte do requerido está alicerçada em avaliação unilateralmente produzia, não evidenciando, de plano, a exigida probabilidade do direito invocado, há necessidade de submeter-se ao crivo do contraditório. Ademais, ao que consta dos autos já houve o desconto tido como indevido, o qual, ao final, constatado a responsabilidade da instituição, sob o crivo do contraditório, será pontuado neste sentido. Isto posto, ausente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ademais não há extrato bancário, da época do aludido empréstimo tido como indevido, que demonstre de forma inequívoca o não crédito do numerário, mas tão somente o documento do INSS de paginas 20/29. Nesse sentido, já decidiu nosso E Tribunal de Justiça, em recente julgado. AGRAVO DE INSTRUMENTO - Tutela antecipada - Empréstimo consignado - Pretensão do agravante de cessar os descontos relativos à Reserva de Margem Consignável (RMC) de seu benefício previdenciário, uma vez que jamais solicitou ou concordou em pagar aludida tarifa relativa a cartão de crédito que não solicitou ou utilizou - RMC que não é ilegal, se contratada - Necessário o contraditório, ampla defesa e dilações probatórias - Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC - Verossimilhança não verificada, por ora - Precedentes - Mantida a r. decisão recorrida Recurso não provido.(AI-



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TJSP-2020802-82.8.26.0000 - 15ª Cam. Dir. Privado - Rel. Achile Alesina - 14/02/2023) Agravo de Instrumento Ação declaratória de nulidade/inexistência de negócio jurídico c/c indenização por dano material e dano moral com pedido de tutela de urgência Insurgência em face de decisão que indeferiu a medida de urgência Improcedência do inconformismo Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC, nesta fase de cognição sumária Fatos que se desenrolam desde maio/2020 - Urgência não demonstrada - Prudente que a questão seja reexaminada após a resposta dos banco agravado Hipótese de manutenção da decisão hostilizada Recurso desprovido. (AI-TJSP-2005029-31.2022.8.26.0000 - Rel Jacob Valente - 08/04/2022 - 12ª Cam. Dir Privado) CITE-SE a parte ré, via portal eletrônico, dos termos da inicial, cientificando-a do prazo de 03 (três) dias úteis para confirmação do recebimento da citação. Confirmado o recebimento da citação eletrônica, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para contestar se iniciará no dia útil subsequente à consulta ao teor da citação (item 2.2.1 do Comunicado Conjunto nº 197/2023). Com o decurso do prazo de três dias úteis sem a confirmação do recebimento da citação eletrônica, providencie a serventia a citação por carta, com aviso de recebimento, nos termos do §1º-A do artigo 246 do Código de Processo Civil, devendo a parte ré apresentar justa causa para a ausência de confirmação do recebimento da citação enviada eletronicamente na primeira oportunidade de manifestação nos autos (artigo 246, § 1º-B, do CPC). Advirta-se que, nos termos do art. 246, § 1º-C, do CPC, considera-se ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, deixar de confirmar, no prazo legal, sem justa causa, o recebimento da citação recebida por meio eletrônico. Em havendo resposta, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Com oferta de réplica, conclusos para deliberações acerca da audiência de conciliação.”.

O recurso comporta provimento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será deferida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O juízo é de probabilidade do direito porque se trata de



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cognição sumária.

Assim, tanto para a tutela cautelar como para a tutela antecipada, espécies de tutela de urgência, exige-se o convencimento do juiz a respeito da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo na demora.

No caso concreto, o agravante nega a própria existência das contratações dos contratos impugnados. Ou seja, o agravante não questiona apenas certos aspectos de um contrato, com eventuais reflexos no *quantum debeatur*, mas nega a contratação em si.

Sendo assim, é prudente determinar, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da dívida, até que se decida sobre a existência ou não do contrato, até porque a medida é de fácil reversibilidade, caso no decorrer do processo e em exame aprofundado, entenda-se pela inexistência de fraude.

Ante o exposto, **dá-se** provimento ao recurso para conceder da tutela de urgência e determinar a imediata suspensão das cobranças dos empréstimos impugnados, sob pena de multa de R\$ 500,00, por desconto indevido, limitada a R\$ 5.000,00.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator